



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### **RESOLUÇÃO TSE nº 22.810, de 27.5.2008**

**Consulta. Deputado Federal. Respondida positivamente. Competência para fixação do número de vereadores.**

CONSULTA Nº 1.552 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Consulente: Daniel Almeida, deputado federal.

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE. A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE no 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE no 21.702/2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2008.

(Publicada no "Diário da Justiça" de 18.06.2008, pág. 06)

**PARECER**

Nº: 1023/08

- PG - Processo Legislativo, Emenda à Lei Orgânica Municipal. Número de Vereadores. Melhor técnica legislativa. Possibilidade.

**CONSULTA:**

Trata-se de consulta da Câmara Municipal sobre a alteração do art. 8º da Lei Orgânica Municipal – LOM, que fixa o número de Vereadores proporcionalmente ao número de habitantes do Município.

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, acerca do número de Vereadores na Câmara Municipal, o IBAM já editou trabalho, de autoria dos assessores jurídicos Marcus Alonso Ribeiro Neves e Júlio César Barbosa Pinheiro, intitulado "Eleições 2008 e Número de Vereadores", o qual segue anexo e esclarece nosso posicionamento acerca da matéria.

Conforme se depreende da leitura do referido trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso extraordinário<sup>1</sup>, posicionou-se pela necessidade de haver critério matemático rígido para assegurar a proporcionalidade do número de Vereadores em relação à população do Município.

A decisão tomada pelo STF foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, por isso, tem efeito limitado caso em que foi decidida, não sendo aplicável aos demais os Municípios. Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com fulcro no inciso IX, do art. 23, da Lei nº 4.737, de 15-07-65 – Código Eleitoral –, expediu a Resolução nº 21.702, em sessão realizada no dia 2 de abril de 2004, mandando aplicar a interpretação proferida pelo STF nas eleições a serem realizadas em outubro de 2004.

Assim, a proporcionalidade, estabelecida pela decisão do STF, observada a partir da legislação 2005-2008. Podemos verificar este fato pela seguinte decisão tomada também pelo STF no ano de 2007:

STF 107.017, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 6-6-02, DJ de 7-5-04



"A competência das Câmaras Municipais para fixação do número de vereadores (art. 29, IV, da CB/88) deve respeitar, a partir da legislação 2005/2008, o disposto na Resolução TSE n. 21.702/2004, editada nos termos da jurisprudência firmada pelo STF no julgamento do RE n. 197.917, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7-5-2004."<sup>2</sup>

A atual redação do art. 8º da LOM traz, em seu parágrafo terceiro, um rol exaustivo do número de Vereadores que terá a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de habitantes do Município. Inicia-se a contagem com o número de 9 Vereadores para a população correspondente de até 47.619 habitantes, findando com 55 Vereadores para a população acima de 6.547.611 habitantes. Na verdade, a redação da LOM repete o texto da resolução do TSE.

Por motivação de técnica legislativa, é apresentada Emenda à LOM com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado por lei de acordo com o previsto na Constituição Federal".

O texto atual prevê um rol exaustivo do número de cadeiras no parlamento municipal em proporção ao número de habitantes, repetindo o texto da resolução do TSE. Embora não esteja incorreto, a redação apresenta deficiência por dois motivos: I) pode ficar ultrapassada se a interpretação constitucional do art. 29, IV, sofrer alteração proveniente de nova decisão do STF sobre a matéria ou de nova resolução do TSE; II) apresenta todas as hipóteses de proporcionalidade entre o número de habitantes e Vereadores, estando a maioria delas distante da realidade populacional no Município.

De qualquer sorte, a redação atual não confere certeza do número de Vereadores, em razão do seu detalhado texto. Observamos que o interprete atento, para saber se o número de cadeiras do Legislativo está correto, deverá consultar a resolução do TSE e certificar-se do conteúdo da LOM.

Portanto, a redação agora proposta para a LOM apresenta melhor técnica legislativa, pois resolve as deficiências citadas, mantendo-se atual no caso de alteração da interpretação constitucional ou até mesmo do texto constitucional. Remetendo à lei, o texto do principal documento legal do Município fica preservado de qualquer alteração superveniente. A lei ordinária deverá, então, fixar o número de Vereadores, na conformidade da resolução do TSE, ou de outra norma que venha a substituí-la. Concluímos, pois, pela possibilidade de alteração da LOM, devendo a aprovação da emenda em

<sup>2</sup> RMS 25.110, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 11-5-06, DJ de 9-3-07



IBAM

É o parecer, s.m.j.

É o parecer, s.m.j.

André Gonçalves Caldeira Brant  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

AGCB/vpi  
H:\2008\20081023.DOC

